



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

AUTOS Nº 0000261-50.2019.8.16.0204

1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por
... e ... em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Relatou os autores em sua petição inicial (mov. 1.1) em síntese, que adquiriram duas passagens para viagem a Fernando de Noronha, com saída a partir de Curitiba através de conexões nos aeroportos de Campinas e Recife, a compra foi efetuada para usufruto de uma aeronave “wide body”, Airbus A330-200 no trecho Campinas –Recife, foi efetuada a compra adicional do Espaço Azul para as poltronas 3E e 3F (isoladas dos demais passageiros por corredores, conforme desenho apresentado no mov.1.01 pág. 07) ao preço de R\$ 398,00, em meados de julho de 2018 antes do embarque observaram que os voos de ida desapareceram da respectiva reserva a qual apenas mostrava os voos contratados para retorno, contatada a empresa Ré informou que não havia registro de falha ou interrupção do serviço de atendimento contratado pelos autores, após essa situação a aeronave de embarque foi trocada unilateralmente pela Ré de uma aeronave AIRBUS A330 para uma aeronave AIRBUS A320, no dia 21/07/2018 com check-in realizado, os autores compareceram para embarque no horário previsto e foram surpreendidos com o cancelamento do voo.

Informaram ainda que a companhia não providenciou acomodação em outro voo na mesma data, optando por deslocar a data de partida para os voos no dia seguinte(22/07/2018), e após apresentar o documento original de compra da passagem em aeronave AIRBUS A330 ao despachante que foi chamado para ajudar a resolver a situação, o mesmo informou que incluiria a observação no código de reserva, para que a companhia Ré providenciasse um reembolso, o que não ocorreu, alegaram a redução de 20% do tempo de sua estadia de férias, requereram a condenação da ré ao pagamento de 10% do valor do bilhete





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

referente à diferença paga em aeronave AIRBUS A330 e a aeronave que foi ofertada para a realização do voo AIRBUS A320 no valor de R\$ 472,35, a devolução da quantia paga de R\$ 398,00 referente a compra do serviço “Espaço Azul” nas poltronas de classe executiva da aeronave original A330 não usufruídas, o reembolso de uma diária paga no valor de R\$ 628,20 na Pousada Simpatia da Ilha em decorrência da mudança na data do embarque, bem como duas diárias da taxa de preservação ambiental cobrada pelo governo de Pernambuco, também pagas antecipadamente no valor total de R\$ 139,07, requereu ainda a inversão do ônus da prova e uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Juntou documentos (mov. 1.2 -1.8).

Citada (mov.11.1), a Ré compareceu à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (mov. 13.1).

No mov.14.1 a parte Ré apresentou contestação alegando em síntese, que a aeronave que realizaria o voo do autor foi alterada em decorrência de necessidade de adequação da malha aérea, mas que os autores foram acomodados nas poltronas do Espaço Tudo Azul que foram adquiridas, que a parte Autora não fez nenhuma prova do suposto dano sofrido, o voo sofreu cancelamento em decorrência de manutenção extraordinária na aeronave que realizaria inicialmente o voo dos autores, tal proceder da Ré está de acordo com o disposto no artigo 28º da Resolução nº 400/2016 da ANAC, não deve ser responsabilizada vez que o ocorrido se deu por motivo de força maior a qual se configura excludente de responsabilidade, não cometeu nenhum ato ilícito e por conta disso não são devidos danos materiais e morais pleiteados pelos autores, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova aos autores. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (mov.12.1-12.3).

No mov. 15.1 os autores apresentaram impugnação a contestação.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (mov. 13.1).





É o breve relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

2. Cumpre consignar que à presente comporta o julgamento antecipado da lide conforme preceitua o artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo e por isso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade do réu é objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 do CDC).

Ademais, há que se reconhecer que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação jurídica discutida nos autos, pelo que deve ser invertido o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, verifica-se que houve uma falha na prestação dos serviços da ré no voo de ida haja vista que o mesmo foi cancelado, sendo que tal informação restou incontroversa mov.14.1, sendo que a Ré se limitou a alegar em sua defesa a manutenção extraordinária da aeronave, bem como necessidade de readequação da malha aérea, sem trazer aos autos qualquer prova do alegado. No entanto, referida alegação vai de encontro às provas produzidas pelos autores, que demonstraram que o voo contratado (4097) foi cancelado (mov. 1.08) sendo que os mesmos só conseguiram embarcar no dia posterior ao inicialmente agendado.

Desse modo, inexistente nos autos qualquer justificativa à impossibilidade de embarque dos autores no voo contratado.

Assim, diante da responsabilidade objetiva da ré como transportadora está demonstrada a falha na prestação de seus serviços, exsurge o dever de indenizar.

Neste sentido a 2ª Turma Recursal do Paraná, ratifica este entendimento:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL APENAS NO DIA





SEGUINTE, COM ATRASO DE APROXIMADAMENTE 13 HORAS. INCLUSÃO DE CONEXÃO NÃO INICIALMENTE **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU** PREVISTA. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. PROVA INSUFICIENTE. RISCO DA ATIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NECESSÁRIA PARA ATENDER AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021891-24.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 12.11.2019)

Quanto aos danos materiais pretendem os autores o reembolso dos

valores referente à troca de aeronave AIRBUS A330 pela aeronave AIRBUS A320 no valor de R\$ 472,35.

Pois bem, em que pese ser possível verificar de acordo com o desenho apresentado da aeronave contratada no movimento 1.08 a diferença de tamanho e disposição dos lugares entre o voo comprado na aeronave AIRBUS A330 e a aeronave onde o voo foi efetivamente realizado AIRBUS A320, contudo, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a diferença de preço das passagens entre as aeronaves seria no importe de R\$ 472,35(quatrocentos e setenta e dois e trinta e cinco centavos) sendo assim indefiro o reembolso do referido valor.

Quanto a devolução da quantia paga de R\$ 398,00 referente a compra do serviço “Espaço Azul” nas poltronas de classe executiva da aeronave original A330 não usufruídas, ainda que a Ré tenha apresentado em sua peça contestatória mov. 14.1, que a distância entre as poltronas das duas aeronaves é a mesma de 86,4 cm, no entanto, de acordo com o desenho apresentado na inicial mov. 1.01 página 04 e mov. 1.08 pág.07 e 12 é possível constatar a diferença entre a





disposição das poltronas nas duas aeronaves, vez que os autores compraram duas poltronas isoladas dos demais, o que lhes proporcionaria maior conforto e privacidade em relação aos demais passageiros o que se opõe ao serviço efetivamente prestado aos autores no voo na aeronave A320.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

Sendo assim, resta comprovado que os autores pagaram por um serviço que não foi prestado, desse modo condeno a Ré a reembolsar o valor de R\$ 398,00 referente a compra do serviço “Espaço Azul”.

Em decorrência do cancelamento do voo e consequente mudança na data do embarque o autor efetivamente perdeu uma diária na Pousada Simpatia da Ilha o que restou comprovado nos autos mov. 1.8, bem como duas diárias da taxa de preservação ambiental cobrada pelo governo de Pernambuco, também pagas antecipadamente em decorrência da mudança na data do embarque, assim condeno a Ré a reembolsar aos autores o valor de R\$ 628,20 referente a diária na Pousada Simpatia da Ilha e R\$ 139,07 referente as duas diárias da taxa de preservação ambiental.

Com relação ao dano moral pleiteado destaco que há dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavaliere Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que:

“(…) o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais





situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais”.¹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

Nesse sentido é o que prevê o Enunciado 4.1 das Turmas recursais do Paraná:

Enunciado N.º 4.1– Cancelamento e/ou atraso de vôo – dano moral: O cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.

No caso em tela, diante da situação fática delineada na inicial, depreende-se que a conduta perpetrada pela parte Ré gerou nitidamente abalo moral aos autores, sendo manifestamente plausível a pretensão indenizatória. Os autores foram surpreendidos com a alteração unilateral de sua viagem, da aeronave em que a passagem tinha sido inicialmente comprada, o serviço Espaço Azul comprado que proporcionaria um maior conforto aos autores no trecho maior da viagem não foi prestado, todos estes atos acarretaram nítido reflexo em sua viagem, vez que chegaram em seu destino um dia depois do previamente programado, frustrando claramente suas expectativas. Ademais, a referida situação ultrapassa a conotação de mero dissabor e configura evidente dano moral. Na fixação do dano moral, doutrina e jurisprudência recomendam, à míngua de outros parâmetros, que o julgador aja com prudência, não devendo o valor fixado ser causa de enriquecimento pelo ofendido e tão pouco ser insignificante, de tal forma que o ofensor deixe de sentir suas finalidades inibitória, compensatória e reparatória ao ofendido. Além disso, o valor indenizatório deve condizer com fatores, tais como o tempo em que a situação perdurou, a posição econômico-financeira das partes, a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor. Sendo assim, levando em conta o acima exposto, fixo a indenização

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79





por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autor totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pela Ré aos autores.

3. Diante do exposto, julgo o pedido inicial **parcialmente procedente** para o fim de condenar a ré a pagar aos autores:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU

a) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a contar da presente data, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (mov. 11.1), conforme enunciado 12.13-A da TRU/PR.

b) a quantia de R\$ 398,00(trezentos e noventa e oito reais) referente ao reembolso da quantia gasta com o serviço não prestado pela Ré “Espaço Azul”, a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a contar da data do desembolso (mov.1.8), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

c) a quantia de R\$ 628,20(seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos) referente ao reembolso da quantia de uma diária na pousada Simpatia da Ilha, a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a contar da data do desembolso (mov.1.8), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

d) a quantia de R\$ 139,07(cento e trinta e nove reais e sete centavos), referente ao reembolso das duas diárias da taxa de preservação ambiental cobrada pelo Estado de Pernambuco, as quais não foram usufruídas em decorrência do cancelamento do voo por parte da Ré, a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a contar da data do desembolso (mov.1.8), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Consequentemente julgo extinto o feito com a resolução do mérito, destarte preceitua o art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).





Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Submeto o presente parecer a MM. Juíza togada, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza os devidos efeitos legais.

4. Oportunamente, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PUC – CAJURU
Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 14 de novembro de 2.019.

Cristiane Araújo Alves dos Santos Juíza
Leiga

